



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

278

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17, 11 1994
C	Rubrica

Processo nº 13660.000089/91-11

Sessão de : 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.249

Recurso nº: 94.988

Recorrente: JOSE LEONARDO DA COSTA NETO

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

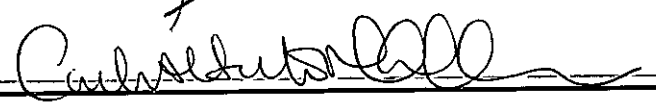
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE LEONARDO DA COSTA NETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por **perempto**. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente), ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13660.000089/91-11
Recurso nº 94.988
Acórdão nº 201-69.249
Recorrente: JOSE LEONARDO DA COSTA NETO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, pela Petição a fls. 01, impugnou a exigência do ITR e acessórios do exercício de 1991, referente ao imóvel denominado Fazenda Agua Limpa - Área 5, cadastrado sob o Código 446 262 014 796 4, solicitando redução do imposto, sob o argumento de que não há débitos de exercícios anteriores e que o imóvel está sendo plenamente utilizado.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido, em face da existência de débitos de exercícios anteriores, consubstanciado no extrato de ITR a fls. 08.

Intimado, apresenta a Petição a fls. 22, que subiu a este Conselho à guisa de recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13660.000089/91-11
Acórdão nº 201-69.249

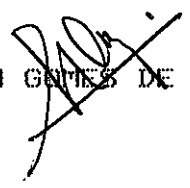
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Ressalta-se que o requerimento a fls. 22, encaminhado a este Conselho à guisa de recurso, foi endereçado à autoridade administrativa com o objetivo de aproveitar e compensar, no caso, pagamento que o Contribuinte alega ter feito indevidamente, etc.

Mas se como recurso for entendido, nota-se que o Recorrente tomou ciência da decisão monocrática no dia 13 de outubro de 1992 (fls. 18) e somente apresentou o recurso no dia 30 de abril de 1993 (fls. 22), depois de expirado o prazo legal estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim posto e considerado, deixo de tomar conhecimento do recurso, por ter ocorrido perempção.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA